



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.288 - RS (2011/0036983-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALZIRA WOLMUTH
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 114/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.288 - RS (2011/0036983-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM**
- **DAER**
ADVOGADO : **RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ALZIRA WOLMUTH**
ADVOGADO : **BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 490/496) contra decisão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 114/STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 485)

Sustenta o agravante que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois (a) a petição recursal está incompleta, o que dificulta a compreensão da controvérsia; (b) as razões recursais não indicam qual o dispositivo de lei federal violado; (c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC; (d) não houve prequestionamento do art. 15-A do DL 3.365/41.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.288 - RS (2011/0036983-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALZIRA WOLMUTH
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 114/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar. No que pertine à alegação de impossibilidade de conhecimento do recurso especial, (a) a parte ora agravada, nas razões do recurso especial, apontou divergência notória na interpretação do art. 15-A do DL 3.365/41 (fl. 432); (b) a matéria relativa ao mencionado dispositivo legal – marco inicial dos juros compensatórios na desapropriação – foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que decidiu pela incidência somente a partir da confecção do laudo pericial (fls. 400-401, 412-416); (c) há plena possibilidade de compreensão da matéria recursal e da insurgência da parte recorrente, que postula a incidência dos mencionados juros a partir da imissão na posse do imóvel desapropriado; e (d) há pedido expresso de reforma do julgado (fl. 424). Assim, não existe óbices ao conhecimento do recurso ou à compreensão da controvérsia.

2. No mais, a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado, pelo que se reafirma o seu teor:

2. O recurso especial merece prosperar. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual "mesmo nos casos em que há avaliação pericial com o valor atualizado, os juros compensatórios devem ser contados a partir da ocupação do imóvel, em respeito ao disposto na Súmula 114/STJ" (REsp 1.181.642/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.11.2010). Desta forma, na desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem - mesmo nas hipóteses em que haja laudo pericial que compreenda a valorização entre a imissão na posse e o laudo - a partir da ocupação do imóvel, conforme dispõe a Súmula 114/STJ: "os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente". (fl. 485)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0036983-8

AgRg no
REsp 1.238.288 / RS

Números Origem: 017/1.03.0007858-4 10300078581 1710300078584 70037200151
70039496278

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALZIRA WOLMUTH
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALZIRA WOLMUTH
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.